

TEMA AFETADO, JULGAMENTO VEDADO: O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO NO RITO DOS RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Elthon José Gusmão da Costa

RESUMO

O artigo examina o regime de suspensão processual decorrente da afetação de temas ao rito dos recursos de revista repetitivos e sustenta que, uma vez afetado o tema pelo Tribunal Superior do Trabalho, o sobrestamento dos feitos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho é automático. A partir do cruzamento entre o art. 896-C da CLT, os arts. 1.030, 1.036 e 1.037 do CPC, os arts. 280 a 297 do Regimento Interno do TST, a nota oficial da Secretaria de Gestão de Precedentes e a doutrina especializada, demonstra-se que o ofício previsto no art. 896-C, § 3º, da CLT possui função meramente informativa e que a faculdade de suspensão do § 5º alcança apenas os processos que já tramitam no TST. Conclui-se que os Regionais não devem julgar recursos ordinários nem agravos de petição que versem a questão afetada, tampouco processar recursos de revista e agravos de instrumento correspondentes, salvo decisão expressa de não sobrestamento. O texto analisa ainda o exemplo do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, as exceções ao sobrestamento e as consequências do julgamento realizado em desacordo com a suspensão.

Palavras-chave: Recursos de revista repetitivos; Tema afetado; Sobrestamento automático; Tribunais Regionais do Trabalho; Precedentes vinculantes.

Elthon José Gusmão da Costa

Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). LL.M. em Direito Desportivo Internacional pelo ISDE (Madri). Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do TST. Membro da Comissão Jovem da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD-Lab). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão 'O Trabalho Além do Direito do Trabalho: Dimensões da Clandestinidade Jurídico-Laboral' (NTADT), da Faculdade de Direito da USP. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-9916-685X>. elthon@hotmail.com. @elthoncosta

ABSTRACT

This article examines the stay-of-proceedings regime triggered by the selection (afetação) of themes for adjudication under the repetitive recurso de revista mechanism and argues that, once a theme is so selected by the Superior Labor Court (TST), the stay of related cases before the Regional Labor Courts (TRTs) is automatic. Cross-referencing article 896-C of the Brazilian Labor Code (CLT), articles 1.030, 1.036 and 1.037 of the Code of Civil Procedure, articles 280 to 297 of the TST Internal Rules, the official note issued by the TST Office of Precedent Management, and the specialized literature, the article demonstrates that the official letter provided for in article 896-C, § 3º, of the CLT is merely informative, and that the discretionary suspension under § 5º reaches only cases already pending before the TST. It concludes that the Regional Courts must not adjudicate ordinary appeals (recursos ordinários) or execution-phase appeals (agravos de petição) concerning the affected question, nor process the corresponding recursos de revista and interlocutory appeals, absent an express decision lifting the stay. The article further analyzes the Internal Rules of the Regional Labor Court of the 1st Region, the exceptions to the stay and the consequences of judgments rendered in breach of it.

Keywords: Repetitive appeals; Affected theme; Automatic stay of proceedings; Regional Labor Courts; Binding precedents.

1. INTRODUÇÃO

A cena tornou-se comum na Justiça do Trabalho. Afetado um tema ao rito dos recursos de revista repetitivos, a parte requer o sobrestamento do seu recurso ordinário, do seu agravo de petição ou do seu recurso de revista. A resposta vem em poucas linhas: como a tabela do Tribunal Superior do Trabalho registra que “não há determinação de suspensão de processos”, o feito prossegue, entra em pauta e é julgado.

Oraciocínio repousa sobre uma confusão entre regimes distintos de suspensão criados pela Lei nº 13.015/2014¹. A ausência de decisão do Ministro Relator do incidente diz respeito apenas aos processos que já se encontram no TST. Na origem, isto é, nos Tribunais Regionais do Trabalho, o sobrestamento decorre automaticamente da própria afetação, como reconhece, em nota oficial, a Secretaria de Gestão de Precedentes do próprio TST.

1 BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Este artigo cruza a CLT, o CPC, o Regimento Interno do TST, os regimentos regionais, a doutrina e a orientação oficial da Corte Superior para demonstrar três proposições. Primeira: quando o TST afeta um tema, o sobrestamento no âmbito dos TRTs é automático. Segunda: o ofício previsto no art. 896-C, § 3º, da CLT tem função meramente informativa; ele comunica aos Regionais que determinado tema foi afetado, mas não constitui a suspensão. Terceira: a faculdade de suspensão do art. 896-C, § 5º, da CLT alcança apenas os processos que já estão no TST (recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos). Disso decorre a consequência prática que dá título ao texto: enquanto o tema estiver afetado, os TRTs não devem julgar recursos ordinários nem agravos de petição que versem a questão, e suas Presidências não devem dar seguimento a recursos de revista nem a agravos de instrumento correspondentes.

2. AS SUSPENSÕES DO ART. 896-C DA CLT

A Lei nº 13.015/2014 introduziu na CLT os arts. 896-B e 896-C, estruturando o julgamento dos recursos de revista repetitivos. O art. 896-B manda aplicar ao recurso de revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. O art. 896-C, por sua vez, contém ao menos quatro comandos de suspensão, que não se confundem. O primeiro está no § 3º e se dirige à origem:

“O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”²

O segundo está no § 4º: admitidos os recursos representativos da controvérsia pelo Presidente do Tribunal de origem e encaminhados ao TST, os demais recursos de revista ficam suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte. O terceiro está no § 5º, este sim endereçado ao Ministro Relator do incidente: o relator no TST “poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo”. O quarto, no § 15, autoriza o Presidente do TST a oficial os Regionais e os órgãos internos da própria Corte para que suspendam os processos idênticos aos representativos encaminhados

² BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 896-C, §§ 3º, 4º, 5º e 15, incluídos pela Lei nº 13.015/2014.

ao Supremo Tribunal Federal.

A assimetria de redação não é acidente. Apenas o § 5º emprega o verbo “poderá”; é a única suspensão facultativa do sistema, e seu objeto são os processos que já se encontram no TST. Os §§ 3º e 4º tratam da origem e não abrem espaço para juízo de conveniência: o § 3º determina que o Presidente do TST oficiará os Presidentes dos Regionais “para que suspendam” os recursos interpostos em casos idênticos, sem restringir a espécie recursal; o § 4º declara que os demais recursos de revista ficam suspensos por força da própria seleção dos representativos. Confundir a faculdade do § 5º com o regime da origem é ler o dispositivo errado.

A doutrina confirma a leitura em ambas as pontas. Élisson Miessa observa que, diferentemente do que ocorre no processo civil, a CLT não impôs a suspensão automática dos feitos que já tramitam no TST, cabendo ao relator avaliar essa necessidade na própria decisão de afetação (CLT, art. 896-C, § 5º; RITST, art. 284, II)³; suspensão que Cláudio Brandão reputa recomendável, para evitar decisões que depois se revelem contrárias ao posicionamento final sobre o tema⁴. E Cláudio Iannotti da Rocha acrescenta a precisão temporal: o que suspende o trâmite dos demais processos não é a instauração do incidente, e sim a sua admissão, isto é, a afetação⁵. Em síntese: no TST, suspensão facultativa, dependente do relator; na origem, suspensão decorrente da própria afetação.

3. O REGIMENTO INTERNO DO TST: ARTS. 284 A 287

O Regimento Interno do TST, que disciplina o incidente nos arts. 280 a 297⁶, desdobra o procedimento. O art. 284 rege a decisão de afetação proferida pelo relator e os atos de comunicação subsequentes, entre os quais informar os demais Ministros e conceder vista ao Ministério Público e às partes. O art. 285 detalha o ofício do § 3º e merece transcrição integral:

3 MIESSA, Élisson. Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 527.

4 BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: MIESSA, Élisson (coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1232 apud MIESSA, 2025, p. 527.

5 ROCHA, Cláudio Iannotti da. Curso de direito processual do trabalho. 2. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2025. p. 212.

6 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017, com as alterações das Emendas Regimentais, arts. 280 a 297.

“O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da decisão de afetação, para que suspendam os recursos de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos e ainda não encaminhados a este Tribunal, bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

Duas observações saltam do texto. A primeira: o ofício segue “com cópia da decisão de afetação”. Sua natureza é comunicativa; ele dá ciência de um ato que já produziu efeitos, não constitui a suspensão. A segunda: o dispositivo não se limita aos recursos de revista ainda não encaminhados; alcança expressamente os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos. O regimento da própria Corte Superior, portanto, afirma com todas as letras que o TRT não deve julgar o recurso ordinário enquanto o tema estiver afetado.

A leitura é confirmada em obra recente da Ministra Maria Cristina Peduzzi, escrita com Fábio Portela de Almeida: após a decisão de afetação, o Presidente do TST oficia os Presidentes dos Regionais, encaminhando cópia da decisão e determinando a suspensão dos recursos de revista interpostos em casos idênticos e ainda não remetidos ao TST, suspensão que se estende também aos recursos ordinários interpostos contra sentenças em casos idênticos, até o pronunciamento definitivo da Corte⁷.

O art. 286, com a redação da Emenda Regimental nº 7, de 25 de novembro de 2024⁸, atribui ao Presidente do Tribunal de origem a admissão de até dois recursos representativos da controvérsia. E o art. 287 fecha o circuito: se os recursos encaminhados não forem afetados, o relator comunicará o fato ao Presidente ou Vice-Presidente remetente, para que a suspensão seja revogada. A regra confirma, a contrario sensu, que a suspensão instaurada com a afetação subsiste até ato expresse em sentido contrário; ela não caduca pelo silêncio.

4. O CRUZAMENTO COM O CPC

O diálogo com o processo civil reforça a leitura. Por força do art. 896-B da CLT, e também dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, aplicam-se ao recurso de revista

7 PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; ALMEIDA, Fábio Portela L. de. Precedentes vinculantes na justiça do trabalho: reflexões sobre ativismo judicial e a jurisprudência trabalhista. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026. p. 54-55.

8 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Emenda Regimental nº 7, de 25 de novembro de 2024, que deu nova redação ao art. 286 do Regimento Interno do TST.

repetitivo as normas dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC⁹. O art. 1.036, § 1º, prevê que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem, ao selecionar os recursos representativos, determina a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que versem sobre a questão no seu âmbito. O art. 1.037, II, vai além: a própria decisão de afetação “determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. E o art. 1.030, III, inclui entre os deveres do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido o de “sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida”, dispositivo que a nota oficial do TST, adiante transcrita, aplica expressamente ao processo do trabalho.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 38 do TST¹⁰ regulamenta os arts. 896-B e 896-C da CLT e reproduz a lógica do CPC: a decisão de afetação é fundamentada, identifica com precisão a questão submetida a julgamento e pode determinar a suspensão dos recursos de que trata o § 5º. Note-se o desenho: o que depende de decisão do relator é a suspensão dos feitos que já estão no TST; a suspensão na origem decorre do próprio sistema. O mesmo desenho foi replicado pela Instrução Normativa Transitória nº 41-A, editada pela Resolução nº 223/2024 para reger o recurso de revista contra acórdãos proferidos em IRDR e IAC regionais: afetado o recurso e ultrapassando a aplicação da tese o limite territorial do Regional de origem, a Presidência do TST oficiará os Presidentes dos TRTs para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos, até o pronunciamento definitivo¹¹. Completa o quadro o § 9º do art. 1.037 do CPC, que permite à parte demonstrar a distinção entre a questão do seu processo e a afetada para requerer o prosseguimento: se existe uma via própria para escapar da suspensão, é porque a suspensão é a regra.

5. A PALAVRA DO PRÓPRIO TST: A NOTA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PRECEDENTES

Quem duvidar do resultado dessa interpretação sistemática pode recorrer à fonte mais direta. A Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, mantida pela Secretaria de Gestão de Precedentes do TST, divulga na página “Temas Afetados” a relação dos temas pendentes de julgamento, com a coluna “Há Decisão de Suspensão?”, acompanhada de

9 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), arts. 1.030, III, 1.036, § 1º, e 1.037, II e §§ 8º a 13.

10 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 38, aprovada pela Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015, que regulamenta o julgamento dos recursos de revista repetitivos (arts. 896-B e 896-C da CLT).

11 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa Transitória nº 41-A, editada pela Resolução nº 223/2024, arts. 1º a 4º, conforme ROCHA, 2025, p. 213-214.

um asterisco. A nota vinculada ao asterisco tem o seguinte teor:

“O sobrestamento, na Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho, de recursos de revista ou agravos de instrumento que tratem, entre as questões recursais, de matéria que foi objeto de afetação em incidente de recurso de revista repetitivo, é automático, nos termos dos arts. 896-C, § 3º, da CLT e 1.030, III, do CPC, e não depende de decisão do Ministro Relator do IRR quanto à aplicação, salvo decisão expressa no sentido do não sobrestamento.”¹²

A página pode ser consultada em <https://www.tst.jus.br/nugsp/recursos-repetitivos/temas-afetados>. A nota desfaz o equívoco na raiz: a anotação “não há determinação de suspensão de processos”, constante de diversos temas, refere-se à suspensão facultativa do art. 896-C, § 5º, da CLT e a eventuais extensões determinadas pelo relator; não autoriza a origem a prosseguir. Na origem, o sobrestamento é automático, não depende de decisão do Ministro Relator do incidente e cede apenas diante de decisão expressa no sentido do não sobrestamento.

A própria tabela fornece as provas. No Tema nº 35, o relator proferiu decisão expressa afastando o sobrestamento do art. 1.030, III, do CPC, e a tabela registra separadamente as duas situações: a ausência de determinação de suspensão do § 5º e a existência de decisão afastando o sobrestamento na origem¹³. Foi preciso um ato expresse para liberar a origem; sem ele, a suspensão subsistiria. No Tema nº 22, em sentido inverso, além da suspensão dos recursos de revista e embargos no TST, foram suspensos recursos ordinários nos TRTs da 2ª e da 15ª Regiões, por meio do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 16, de 4 de junho de 2024¹⁴.

A coerência do sistema vai longe. Enquanto a matéria estiver afetada, nem sequer projeto de súmula ou de precedente normativo sobre a questão pode ser processado no Tribunal (RITST, art. 171-A), como anotam Peduzzi e Almeida¹⁵. Se até a atividade uniformizadora interna fica paralisada, com maior razão fica paralisado o

12 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. Temas afetados: recursos de revista repetitivos. Brasília: TST, 2026. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugsp/recursos-repetitivos/temas-afetados>. Acesso em: 16 jul. 2026. Nota explicativa vinculada à coluna “Há Decisão de Suspensão?”.

13 Conforme os registros do Tema nº 35 na tabela referida na nota anterior: decisão do Relator quanto ao não sobrestamento de processos (CPC, art. 1.030, III) publicada em 28/5/2025, com a anotação de que não há determinação de suspensão do art. 896-C, § 5º, da CLT e de que há decisão afastando o sobrestamento de processos do art. 1.030, III, do CPC.

14 Conforme os registros do Tema nº 22 na tabela referida: recursos de revista e embargos suspensos no TST e recursos ordinários suspensos nos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões, por força do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 16, de 4 de junho de 2024.

15 PEDUZZI; ALMEIDA, 2026, p. 53, com referência ao art. 171-A do Regimento Interno do TST.

julgamento, na origem, dos recursos que versem o tema.

6. O ALCANCE OBJETIVO: RECURSO DE REVISTA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO DE PETIÇÃO

Recursos de revista. É a hipótese nuclear: os recursos de revista interpostos em casos idênticos e ainda não encaminhados ao TST ficam sobrestados na Presidência ou Vice-Presidência do Regional (CLT, art. 896-C, §§ 3º e 4º; RITST, art. 285; CPC, art. 1.030, III).

Agraves de instrumento. A nota da Secretaria de Gestão de Precedentes os menciona nominalmente: o sobrestamento automático alcança “recursos de revista ou agravos de instrumento” que tratem, entre as questões recursais, de matéria afetada. A doutrina já sustentava a solução antes mesmo da nota: embora a lei não preveja expressamente a suspensão dos agravos de instrumento destinados a destrancar o recurso de revista, Cláudio Brandão defende que eles também podem ser sobrestados, aguardando no TRT o julgamento do incidente¹⁶. A solução é coerente: o agravo de instrumento é o veículo de destrancamento do recurso de revista; processá-lo na pendência da afetação seria fazer subir, pela porta lateral, exatamente a matéria cujo trânsito o sistema mandou suspender.

Recursos ordinários. O art. 285 do RITST os inclui expressamente, e Élisson Miessa registra que o TST, “numa interpretação lógico-sistemática”, entendeu que os recursos ordinários pendentes nos Regionais que versem sobre a tese em discussão também devem ser suspensos¹⁷. O TRT não deve julgar o recurso ordinário que verse a questão afetada, e a inclusão do feito em pauta deve ser revista mediante simples requerimento, como adiante se detalha.

Agraves de petição. O dispositivo regimental não os nomeia, mas a conclusão é idêntica, por quatro razões convergentes. Primeira: o texto legal do art. 896-C, § 3º, fala genericamente em “recursos interpostos em casos idênticos”, sem restrição de espécie, e o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões do juízo da execução (CLT, art. 897, alínea “a”). Segunda: há temas afetados de natureza tipicamente executória, como o Tema nº 39, sobre a prescrição intercorrente na execução trabalhista, e o Tema nº 42, sobre a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução¹⁸;

16 BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 368 apud MIESSA, 2025, p. 527.

17 MIESSA, 2025, p. 528.

18 Conforme a tabela referida: Tema nº 39 (incidência da prescrição intercorrente na execução trabalhista após a Lei nº 13.467/2017) e Tema nº 42 (desconsideração da personalidade jurídica, redirecionamento da execução

excluir o agravo de petição do alcance da suspensão esvaziaria o regime justamente nos temas em que ele mais importa. Terceira: o art. 1.037, II, do CPC, aplicável por força do art. 896-B da CLT, fala em suspensão de “processos”, categoria mais ampla que a de recursos. Quarta: a razão de decidir é a mesma; permitir que o TRT julgue agravos de petição sobre a matéria afetada produz acórdãos fadados ao conflito com a tese vinculante que sobrevirá, com quebra de isonomia entre jurisdicionados sobrestados e julgados. A propósito, a escada de suspensões sintetizada pela doutrina (recursos de revista e embargos no TST; recursos de revista no TRT ainda não encaminhados; agravos de instrumento; recursos ordinários; e, excepcionalmente, processos em primeiro grau)¹⁹ demonstra que o sistema não se prende à letra da lei: o agravo de instrumento tampouco é mencionado nominalmente no art. 896-C e nem por isso escapa do sobrestamento. A mesma lógica gerencial alcança o agravo de petição.

Quanto aos recursos com múltiplos capítulos, a nota do TST considera suficiente que a matéria afetada figure “entre as questões recursais”. No processo civil, doutrina e enunciados admitem calibrar a medida: a suspensão pode se dar apenas em relação ao capítulo afetado, salvo quando a questão repetitiva for prejudicial às demais, admitindo-se inclusive o julgamento parcial dos capítulos não afetados²⁰. No processo do trabalho, a leitura mais segura é a que preserva a unidade do julgamento: havendo prejudicialidade, ou risco de decisões fragmentadas, suspende-se o recurso por inteiro; a cisão por capítulos deve ficar reservada às hipóteses de clara autonomia entre as matérias.

E o primeiro grau? A suspensão dos processos em primeira instância é admitida apenas em caráter excepcional (Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, art. 14, III; RITST, art. 293, III)²¹. Cláudio Brandão explica a razão: as reclamações trabalhistas são multitemáticas, e a paralisação total causaria grande prejuízo aos jurisdicionados; a instrução pode prosseguir, mas a fase de julgamento não deve avançar sobre a matéria afetada, porque “não é prudente que os processos continuem sendo julgados”²². Na mesma linha, o Enunciado nº 364 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afasta

.....
e incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

19 MIESSA, 2025, p. 528.

20 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2026. p. 1969, com referência ao Enunciado 78 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, ao Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil e a STJ, PET no REsp 1.551.956/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

21 MIESSA, 2025, p. 528, com apoio na Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, art. 14, III, e no art. 293, III, do Regimento Interno do TST.

22 BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: MIESSA, Élisson (coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1232 apud MIESSA, 2025, p. 528.

o sobrestamento quando necessária a produção de provas para efeito de distinção²³.

A título ilustrativo, os Temas nº 97 e nº 101 da tabela, ambos relativos ao adicional de periculosidade (art. 193, II e § 4º, da CLT, respectivamente), retratam os dois estados possíveis: o primeiro segue afetado, sem tese fixada e sem decisão expressa de não sobrestamento, de modo que os recursos correspondentes permanecem em sobrestamento automático na origem; o segundo teve tese fixada em 17 de abril de 2026, atraindo o regime próprio da fase posterior à publicação do acórdão²⁴.

7. O EXEMPLO DO TRT DA 1ª REGIÃO: O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO ESCRITO NO REGIMENTO

Os regimentos internos dos Regionais vêm positivando essa disciplina. O exemplo mais eloquente é o do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cujo art. 249, § 1º, na redação da Emenda Regimental nº 51, de 11 de junho de 2026, dispõe:

“Os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para julgamento, respectivamente, sob o regime da repercussão geral e sob o rito dos recursos repetitivos, incidente de demandas repetitivas e assunção de competência ficarão sobrestados na origem até a fixação do precedente.”²⁵

O verbo é “ficarão sobrestados”: a suspensão opera por força da própria afetação, sem necessidade de requerimento, de ofício ou de decisão constitutiva, e abrange não apenas os recursos repetitivos do TST, mas também a repercussão geral do STF, o IRDR e o IAC. Os parágrafos seguintes do mesmo artigo organizam as saídas do sobrestamento: publicado o precedente, os feitos conformes têm seguimento denegado e os divergentes retornam ao colegiado de origem ou sobem à instância superior; e o prosseguimento antecipado do feito sobrestado pressupõe a demonstração de intempestividade do recurso ou de distinção entre a questão do processo e a afetada, veiculada pela via impugnativa regimental própria. O mesmo regimento prevê, no art. 249-A, acrescentado pela Emenda Regimental nº 49, de 19 de março de 2026, a seleção de recursos representativos pela Presidência, “determinando a suspensão dos demais

23 Enunciado nº 364 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, conforme MIESSA, 2025, p. 528.

24 Conforme a tabela referida, na data de acesso. Recomenda-se sempre a consulta ao estado atual de cada tema na página oficial, pois as informações são atualizadas periodicamente pela Secretaria de Gestão de Precedentes.

25 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Regimento Interno, art. 249, § 1º, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 11 de junho de 2026.

recursos de revista até o pronunciamento definitivo da Corte Superior Trabalhista sobre a controvérsia, nos termos do artigo 896-C, § 4º, da CLT, c/c o artigo 1.036, § 1º, do CPC”²⁶. E, no plano da gestão de pauta, o art. 177-C, § 5º, determina que os processos cuja matéria tenha sido sobrestada por determinação dos tribunais superiores sejam retirados de pauta pelo relator, com registro do motivo na certidão de julgamento²⁷.

Em suma: no TRT da 1ª Região, o sobrestamento automático deixou de ser construção interpretativa e passou a ser texto expresso de regimento. É o caminho natural para os demais Regionais.

8. EXCEÇÕES E TERMO FINAL

O sobrestamento automático na origem comporta três válvulas, todas dependentes de ato ou de termo expresso. A primeira é a decisão do relator do incidente no sentido do não sobrestamento, como ocorreu no Tema nº 35; os tribunais superiores reconhecem ao relator, inclusive, o poder de modular o momento e o alcance da suspensão, e é exatamente essa a ressalva final da nota da Secretaria de Gestão de Precedentes²⁸. A segunda é o acolhimento de requerimento de distinção, processado na forma do art. 288 do RITST e do art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC, quando a questão discutida no processo for diversa da afetada; a decisão de sobrestamento, em si, não desafia recurso ao tribunal superior, de modo que a distinção é a via adequada de reação da parte que pretende prosseguir. A terceira é a revogação da suspensão na hipótese de os representativos não serem afetados (RITST, art. 287). Havia uma quarta válvula, temporal, que deixou de existir. Na concepção original do art. 290 do RITST, anotada pela doutrina, o incidente deveria ser julgado no prazo de um ano contado da publicação da decisão de afetação, sob pena de cessarem a afetação e a suspensão dos processos (§ 1º)²⁹. O dispositivo, contudo, foi integralmente revogado, com seus dois parágrafos, pela Emenda Regimental nº 10, de 17 de abril de 2026, de mesma data da Resolução nº 226³⁰. A revogação eliminou o único termo resolutivo automático

26 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Regimento Interno, art. 249-A, caput, acrescentado pela Emenda Regimental nº 49, de 19 de março de 2026.

27 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Regimento Interno, art. 177-C, § 5º.

28 NEVES, 2026, p. 1969, com referência a STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 922.170/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 6/12/2017, DJe 6/2/2018, e a STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 2.780.620/SP, rel. p/ acórdão Min. Afrânio Vilela, j. 2/9/2025.

29 Sobre a concepção original do dispositivo: PEDUZZI; ALMEIDA, 2026, p. 55; ROCHA, 2025, p. 213; ambos com referência ao art. 290, § 1º, do Regimento Interno do TST, na redação anterior à revogação do dispositivo.

30 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Regimento Interno, art. 290, caput e §§ 1º e 2º, revogados pela Emenda Regimental nº 10, de 17 de abril de 2026, conforme o texto consolidado vigente.

do sobrestamento: hoje não há prazo regimental cujo decurso faça cessar, por si, a afetação ou a suspensão, e a manutenção do sobrestamento até o pronunciamento definitivo passou a ser regra sem cláusula de caducidade. A solução converge com a orientação que já prevalecia na prática da Corte, na linha do art. 980, parágrafo único, do CPC, que autoriza o relator a manter a suspensão por decisão fundamentada³¹. O decurso do tempo, portanto, jamais autoriza o tribunal de origem a retomar, por conta própria, o trâmite dos feitos sobrestados; a fonte de verdade sobre o estado de cada tema segue sendo a tabela oficial, cuja consulta atualizada é indispensável.

Quanto ao termo final, a lei e o regimento falam em “pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho”. Publicado o acórdão que fixa a tese, os recursos sobrestados na origem seguem o destino do art. 896-C, § 11, da CLT: seguimento denegado, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada, ou novo exame pelo tribunal de origem, se dela divergir. Contra a denegação fundada em conformidade, o regime recursal foi recentemente bipartido pela própria Corte: cabe agravo interno na origem quando o fundamento é precedente vinculante do próprio TST (Instrução Normativa nº 40, art. 1º-A, na redação da Resolução nº 224/2024) e agravo de instrumento, vedado o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC, quando o fundamento é decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional (Instrução Normativa nº 40, art. 1º-B, acrescido pela Resolução nº 226, de 17 de abril de 2026, cujo art. 1º-C previu ainda a conversão automática, no prazo de sessenta dias, dos agravos internos pendentes)³². Permanece em aberto, contudo, a definição do que seja pronunciamento “definitivo” quando pendem embargos de declaração contra o acórdão da tese, notadamente quando neles se discute a modulação de efeitos: há bons argumentos para sustentar que, nesse interregno, a prudência recomenda manter a suspensão, exatamente para evitar julgamentos calcados em tese ainda sujeita a integração.

9. CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM A SUSPENSÃO

O julgamento de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista ou agravo de instrumento realizado na pendência de sobrestamento obrigatório configura error in procedendo, vício de atividade que contamina o acórdão e autoriza a declaração

31 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 980, parágrafo único, aplicável por analogia ao incidente trabalhista (CLT, art. 769; CPC, art. 15).

32 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 226, de 17 de abril de 2026, que acresceu os arts. 1º-B e 1º-C à Instrução Normativa nº 40, aprovada pela Resolução nº 205, de 15 de março de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo, Brasília, DF, n. 4456, p. 4-5, 22 abr. 2026.

de nulidade. Não se trata de irregularidade inócua. Como sintetiza a doutrina, a suspensão dos processos que discutem a mesma questão é condição para que se alcancem a segurança jurídica, a igualdade, a coerência e a integridade do ordenamento, pois a tese firmada no incidente é precedente vinculante, de observância obrigatória em todos os feitos suspensos (CPC, art. 927, III)³³. Julgar antes, portanto, é negar o próprio fundamento do regime. O sistema revela o desperdício: o acórdão proferido em divergência da tese que sobrevier terá de ser reexaminado (CLT, art. 896-C, § 11, II), com retrabalho institucional e prolongamento do litígio; e o acórdão conforme terá apenas antecipado, sem amparo para tanto no momento do julgamento, o resultado que o sobrestamento asseguraria com segurança jurídica. Some-se a quebra de isonomia entre jurisdicionados cujos processos foram corretamente sobrestados e aqueles cujos feitos foram julgados, e o risco específico da fase executiva, em que constrições patrimoniais avançam sobre matéria pendente de definição vinculante. Não por acaso, o Regimento Interno do TRT da 1ª Região preserva expressamente, nesse contexto, a via da reclamação fundada no art. 988, I e II, do CPC, observado o seu § 5º, para os casos de usurpação de competência ou de desrespeito a decisão dos tribunais superiores no caso concreto.

10. CONCLUSÃO

Três enunciados condensam o que aqui se demonstrou e merecem ser repetidos até a memorização. Primeiro: quando o TST afeta um tema ao rito dos recursos de revista repetitivos, o sobrestamento no âmbito dos TRTs é automático, alcançando os recursos de revista ainda não encaminhados, os agravos de instrumento, os recursos ordinários e, por identidade de razões, os agravos de petição que versem a questão afetada. Segundo: o ofício do art. 896-C, § 3º, da CLT tem função informativa; comunica aos Regionais que o tema foi afetado, mas não constitui a suspensão, que decorre da própria afetação. Terceiro: a faculdade de suspensão do art. 896-C, § 5º, da CLT é dirigida exclusivamente aos processos que já estão no TST (recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos), de modo que a ausência de decisão do relator jamais autoriza o prosseguimento na origem.

A conclusão prática cabe em uma linha: enquanto o tema estiver afetado e não houver decisão expressa em sentido contrário, o lugar do processo é o escaninho do sobrestamento, não a pauta de julgamento.

33 ROCHA, 2025, p. 212-213.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: MIESSA, Élisson (coord.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, consolidado, com as alterações das Emendas Regimentais, entre as quais a de nº 49, de 19 de março de 2026, e a de nº 51, de 11 de junho de 2026. Rio de Janeiro: TRT1, 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 38**, aprovada pela Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015. Regulamenta o julgamento dos recursos de revista repetitivos (arts. 896-B e 896-C da CLT). Brasília: TST, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa Transitória nº 41-A**, editada pela Resolução nº 223, de 2024. Dispõe sobre o recurso de revista interposto contra acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência nos Tribunais Regionais do Trabalho. Brasília: TST, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: **Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017**, com as

alterações das Emendas Regimentais. Brasília: TST, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 226, de 17 de abril de 2026.** Altera a Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo, Brasília, DF, n. 4456, p. 4-5, 22 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. **Temas afetados:** recursos de revista repetitivos. Brasília: TST, 2026. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos/temas-afetados>. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. **Temas suspensos:** recursos de revista repetitivos. Brasília: TST, 2026. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos/temas-suspensos>. Acesso em: 16 jul. 2026.

MIESSA, Élisson. **Manual dos recursos trabalhistas:** teoria e prática. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: JusPodivm, 2026.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; ALMEIDA, Fábio Portela L. de. **Precedentes vinculantes na justiça do trabalho:** reflexões sobre ativismo judicial e a jurisprudência trabalhista. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026.

ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2025.